



INDICAÇÃO Nº 161 de 2024

Indica ao Governo do Estado de Roraima a Construção de espaço físico, bem como seu aparelhamento, para alocar, exclusivamente, a Delegacia de Polícia de Meio Ambiente.

Com fulcro nos artigos 202 e ss., do Regimento Interno desta Casa Legislativa, INDICO, ao Governo do Estado de Roraima, a construção de espaço físico, com seu respectivo aparelhamento, destinado, exclusivamente, à alocação da Delegacia de Polícia de Meio Ambiente – DPMA.

JUSTIFICATIVA

A Polícia Civil do Estado de Roraima, no exercício de seu *múnus*, atua como polícia judiciária do Estado, em caráter repressivo, tendo como uma de suas delegacias especializadas a Delegacia de Polícia de Meio Ambiente – DPMA.

Essa Delegacia tem por atribuição os procedimentos investigatórios relacionados aos crimes ambientais, sendo sua competência de atuação, nesse aspecto, ampla e residual.

Ressalta-se a sua atribuição de repressão aos crimes tipificados na lei nº 9.605/98, especialmente o que consta no artigo 32 do referido diploma.

O mencionado tipo penal, comumente conhecido como crime de maus-tratos aos animais, tem ganhado atenção relevante dos órgãos de persecução penal, graças aos movimentos científicos e sociais que passaram a reconhecê-los como seres sencientes.

Merece destaque o controle social informal, na forma de diversas campanhas educativas e de conscientização acerca desse reconhecimento da condição animal, ações essas desenvolvidas pelo poder público e, em maior quantidade, por entidades privadas de defesa e proteção animal.

Nada obstante esse desforço empreendido, a realidade revela a condição de “cifra verde” que esse delito se encontra, pois, infelizmente, ainda é comum a banalização em relação aos maus-tratos aos animais, fato que conduz à não comunicação do ato criminoso, perante a autoridade policial.

Some-se a isso, o desconhecimento ou desinformação acerca do conceito de “maus-tratos”, aliado a ausência de norma penal explicativa, tem levado alguns agentes estatais a considerarem inadequado, erroneamente, determinados fatos ao tipo penal do artigo 32 da lei de crimes ambientais.

Outrossim, o aludido desconhecimento, também, obstaculiza para que a notícia do crime chegue à autoridade policial, através de populares.

Como consequência desse quadro, nota-se haver disparidade considerável entre a prática de casos reais de maus-tratos e o número de ocorrências registradas na polícia, em relação a esse tipo penal, o que contribui para a impunidade e para o desestímulo em denunciar esse covarde e desprezível crime às autoridades.

Entre outras formas para solucionar essa triste realidade, tem-se a possibilidade da criação de “Divisão especializada, na DPMA, para atuar e reprimir os crimes de maus-tratos perpetrados contra animais”.

Contudo, a própria DPMA, hoje, não dispõe de espaço próprio/exclusivo para o exercício de suas atribuições, o que tem inviabilizado a criação de divisão especializada para repressão do crime de maus-tratos aos animais.

Assim, a fim de romper esse obstáculo, faz-se necessária a construção/aquisição de imóvel para o uso exclusivo da Delegacia de Polícia de Meio Ambiente, o que propiciará a



criação e instalação de “Divisão especializada na repressão de crime de maus-tratos a animais”, tornando mais efetiva a repressão aos crimes ambientais, especialmente o tipificado no artigo 32 da lei 9.605/98.

Sala das sessões, 25 de abril de 2024

MARCIO AGRA BELOTA
Deputado Estadual